



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

---

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO  
DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

**Proc.:**

**Autor(a):**

**O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, Entidade Autárquica Federal com sede em Brasília/DF, através da Procuradoria Federal Especializada/INSS – Representação Serra Talhada/PE, sita a Rua Isnério Inácio, nº 200, Centro, Serra Talhada/PE, endereço onde recebe as correspondências forenses de praxe, vem respeitosamente, por um de seus procuradores nos autos em referência, oferecer

**CONTESTAÇÃO**

o que o faz com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem:

**SÍNTESE DO PEDIDO**

Pretende a parte autora a Revisão da Renda Mensal Inicial, pelos índices da ORTN/OTN, de benefício concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, a fim de que haja a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/1977.

**PRELIMINARES**

**PRESCRIÇÃO**

Como prejudicial de mérito argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**CARÊNCIA DE AÇÃO**



Nota-se, no caso em tela, a existência de carência de ação, fulcrada na ausência de interesse de agir, conforme previsão do artigo 3º do CPC.

O benefício da Parte Autora foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, já estando, portanto, regradada pela Lei 8.213/91, ou seja, teve recalculada sua renda mensal inicial, na forma do art. 144 do referido diploma, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição, pelo INPC.

Portanto, a pretensão da Parte Autora não se aplica ao seu benefício, concedido após a promulgação da CF/88, porquanto os índices da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, estão direcionados para a revisão dos benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91 (os quais tiveram corrigidos apenas os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos)

Na verdade, há falta de interesse de agir, uma vez que a revisão operada por conta do art. 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição, é evidentemente mais benéfica do que a revisão pretendida, pois esta objetiva corrigir, pelos índices da ORTN/OTN, APENAS, os primeiros 24 salários-de-contribuição.

***Ad argumentandum tantum, ainda que se adote a interpretação de que os índices da ORTN/OTN seriam aplicáveis aos benefícios deferidos no chamado BURACO NEGRO, interregno compreendido entre a promulgação da Carta Magna e o advento da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas entre a DIB e a efetivação da revisão do art. 144, é óbvio que qualquer efeito financeiro de uma revisão assim deferida estaria irremediavelmente fulminado pela prescrição.***

A propósito da aplicabilidade da ORTN/OTN, como índices de correção monetária dos 24 salários de contribuições, anteriores aos 12 últimos, para efeito de cálculo da RMI de benefícios concedidos no buraco negro, cumpre declinar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que todas as diferenças devidas estão prescritas se ação foi ajuizada 5 anos após junho de 1992, mês da implementação do art. 144 da Lei 8.213/91:

***“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO – OTN/ORTN – MAIO DE 1994 – FAZ APURADO EM FEVEREIRO DE 1994 – DESCABIMENTO –***

***1. Como as diferenças oriundas da revisão pela súmula 02 desta Corte não se refletem no valor do benefício após a revisão prevista pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, quaisquer diferenças devidas a esse título estão prescritas se a ação foi ajuizada a partir de cinco anos após a implementação da norma do art. 144.***

***2. De acordo com a jurisprudência firme e remansosa do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à atualização por determinado índice de correção monetária.” (AC 2002.04.01.034717-0/RS – 5ª Turma do***



*TRF-4ª Região, Relator Desembargador Federal A.A. Ramos de Oliveira, DJU de 04/12/2002)*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não procede a pretensão da parte autora, uma vez que há falta de interesse de agir, eis que a revisão operada por conta do art. 144 da Lei nº8.213/91, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição, é evidentemente mais benéfica do que a revisão pretendida, pois esta objetiva corrigir, pelos índices da ORTN/OTN, APENAS, os primeiros 24 salários-de-contribuição, deixando de corrigir os doze últimos.

Ademais, ainda que se adote a interpretação de que os índices da ORTN/OTN seriam aplicáveis ao benefício deferido no chamado BURACO NEGRO, interregno compreendido entre a promulgação da Carta Magna e o advento da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas entre a DIB e a efetivação da revisão do art. 144, é evidente que qualquer efeito financeiro de uma revisão assim deferida estaria irremediavelmente fulminado pela prescrição.

### **REQUERIMENTOS**

Estando devidamente provado que nenhuma razão assiste ao(à) Autor(a), o INSS, protestando por todos os meios de provas em Direito admitidas, requer o acolhimento das preliminares levantadas e, no mérito, a improcedência do pedido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE,

**Micheline Cavalcanti Tavares**

Procuradora Federal

OAB 21279-PE

**Manoel Vicente do Nascimento Neto**

Procurador Federal

OAB 6505-PE